



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

NOTA INFORMATIVA nº 693/2023-MMA

Brasília/DF, 20 de julho de 2023

ASSUNTO: Denúncia de suposta contaminação por metais pesados do povo Xikrin do Cateté e falta de atenção básica à saúde.

1. DESTINATÁRIO

Denúncia de suposta contaminação por metais pesados do povo Xikrin do Cateté e falta de atenção básica à saúde.

2. INTERESSADO

Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano e Qualidade Ambiental

3. REFERÊNCIA

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Decreto nº 7.747 de 05 de junho de 2012, que institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, e dá outras providências.

Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007 que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

4. INFORMAÇÃO

1. Esta Nota Informativa tem como objetivo apresentar informações para subsidiar a resposta ao Despacho SEI 20723 (1251773), que encaminhou a Correspondência Eletrônica (1251728), que trata da denúncia de suposta contaminação por metais pesados do povo Xikrin do Cateté e falta de atenção básica à saúde.

2. Inicialmente, informo que esta Nota Informativa se baseia em informações produzidas pela Secretaria de Povos e Comunidades Tradicionais e Desenvolvimento Rural Sustentável (SNPCT), conforme Nota Técnica nº 656 (1284110), de 09 de maio de 2023, reproduzida abaixo:

CONSIDERAÇÕES SOBRE A MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS, DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE

3. Ao longo da história colonial e pós-colonial da América Latina e do Brasil, desde a invasão do continente até os tempos atuais, os povos indígenas, sofreram reiteradas e sistemáticas violações de seus direitos humanos, incluindo genocídios, etnocídios, tentativas de suprimir ou reduzir seus direitos, discriminação na aplicação

de leis e procedimento judiciais, negação da possibilidade de conservar e desenvolver suas próprias culturas, violações dos direitos sobre os seus territórios (esbulho, expulsão dos seus territórios, contatos e remoções forçadas),etc. Essas violações não são fenômenos isolados e fortuitos. Elas estão vinculadas às condições estruturais próprias da história econômica e política do Brasil e da América Latina (STAVENHAGEN, 1988).

4. A mineração é das atividades humanas mais impactantes no meio ambiente. A mineração, na história do Brasil, também é uma constante ameaça aos povos indígenas. Maior ameaça advém da disputa territorial que a atividade provoca entre exploradores e comunidades indígenas. A atividade extrativa mineral forma, ao lado da pecuária, da extração de drogas da floresta e da atividade caucheira, frentes históricas de expansão da sociedade brasileira sobre os territórios indígenas. Povos indígenas com pouco contato ou isolados tiveram seu primeiro encontro com o não-indígena através do confronto com exploradores dos recursos minerais. Esse primeiro contato, inúmeras vezes acabou e ainda acaba com o genocídio de populações inteiras (VILLARES, 2013)

5. No Brasil atual os povos indígenas são considerados minorias étnicas. Todavia, a circunstância de um grupo ser minoritário, ou culturalmente diferenciado não enfraquece, mas reforça a pretensão de fundamentalidade dos seus direitos. Ou seja, a proteção das minorias étnicas e dos grupos vulneráveis, qualifica-se como fundamento importante à legitimação da democracia. Além disso, o modelo constitucional atual reconhece o pluralismo como um símbolo das sociedades autônomas, livres e democráticas, de modo que a proteção jurídica das diferenças é tão importante quanto à proteção do que temos em comum (BARROSO, 2013). Assim, os direitos humanos ganham importância na proteção desses povos e de outras minorais, diante da sociedade hegemônica, de visões etnocêntricas, de maiorias políticas e legislativas, valorizando e respeitando as visões de mundo, valores e culturas distintas, tendo em vista a natureza histórica, irrenunciável, inalienável e imprescritível desses direitos.

6. As terras indígenas são extremamente importantes para a manutenção da diversidade cultural, proteção da biodiversidade, garantia dos direitos desses povos, que as utilizam para à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Além disso, as terras indígenas estão entre as modalidades de gestão territorial com maior efetividade de conservação e, por isso, têm sido reconhecidas nas políticas públicas relacionadas com a proteção da biodiversidade, regulação do clima e nas ações de organizações públicas e privadas preocupadas com a sustentabilidade ambiental.

7. Desse modo, é fundamental que se reconheça a profunda relação desses povos com o meio ambiente, reforçando o entendimento de que seus territórios constituem o fundamento de suas existências coletivas, suas culturas e espiritualidade.

8. Assim, o respeito aos direitos humanos, valores, e saberes de diferentes atores sociais passa pelo direito ao território, ao acesso aos recursos naturais, à cultura, ao desenvolvimento, à consulta, entre outros. O reconhecimento a esses direitos também contribui para conservação efetiva da biodiversidade.

9. Ressalta-se também, que historicamente, os povos indígenas e povos e comunidades tradicionais convivem em equilíbrio com o meio ambiente, manejando-o de modo brando, não colocando em risco as condições de reprodução dos ecossistemas onde vivem, o que contribui para sua sobrevivência física e cultural.

10. Ademais, os povos indígenas por estarem espalhados por todos os

biomas e pelas diversas regiões contribuem significativamente para a preservação do patrimônio natural da nação brasileira, protegendo ecossistemas, recursos hídricos e genéticos, recursos de fauna e flora, conservação dos biomas brasileiros, dos recursos naturais e da biodiversidade associada contribuindo também para a regulação do clima. Para os povos indígenas e povos e comunidades tradicionais o meio ambiente é definido segundo a cultura de cada povo. O reconhecimento e a utilização dos recursos naturais presentes nos devem respeitar a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições desses povos.

11. Todavia, esta contribuição dos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais na conservação do meio ambiente por meio do manejo tradicional e comunitário dos recursos naturais, assim como, os esforços de proteção e fiscalização encontram fortes ameaças das pressões da sociedade nacional tais como: avanço das fronteiras econômicas, a construção de grandes empreendimentos, agronegócio, mineração, dentre outros.

12. Contudo, existem muitos problemas a resolver nessa relação entre povos indígenas e meio ambiente tais como: falta de regularização de terras e territórios de povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, grupos restritos em pequenos territórios, terras e territórios degradados, disputas fundiárias não resolvidas, ocupantes ilegais em terras e territórios, falta de proteção e fiscalização dos territórios, casos de mineração, garimpo e extração de madeira ilegal em territórios desses povos, dentre outros.

13. As discussões sobre a regulamentação da exploração mineral em Terras Indígenas vêm sendo travadas há bastante tempo no Congresso Nacional, sempre esbarrando em pontos polêmicos.

14. Apesar dos longos anos de tramitação, ainda não foram propostas soluções satisfatórias para alguns pontos considerados cruciais no tratamento da questão da mineração em terras indígenas.

15. Como demonstram os dados levantados pelo Instituto Socioambiental, existem diversas Terras Indígenas com parte significativa de seu subsolo já objeto de requerimento de exploração mineral. Tal situação demonstra que existe um grande interesse privado na regulamentação de tal projeto.

16. Ao discutir a exploração mineral em terras indígenas deve-se, por força dos princípios constitucionais e legais atinentes ao tema, considerar a garantia do pleno exercício desses direitos. Desta forma, qualquer proposta de regulamentação deve contemplar mecanismos que visem o pleno entendimento das repercussões das atividades de exploração sobre a organização social e outros aspectos das realidades sociais dos povos indígenas. Cabe ainda observar que cada uma das realidades sociais impactadas, em função de suas particularidades sociais e culturais, necessitará de análise específica, uma vez que não é possível a construção de peças administrativas e legais universais que contemplem de forma pertinente vários povos (GRÁCIO, 2006).

17. Esse aspecto da aplicação dos princípios legais assume uma dimensão maior quando confrontado com os preceitos conceituais atinentes aos povos indígenas. Assim torna-se relevante considerar que os povos e comunidades indígenas são diferenciados da sociedade envolvente por fatores culturais, sociais e históricos. A cultura, em sua acepção conceitual, pode ser entendida como o conjunto de princípios que compõem a visão particular de mundo que caracteriza um grupo social. As vertentes mais contemporâneas desse conceito, definem o universo cultural como a forma particularizada de cada povo, comunidade ou unidade social atribuir significado aos aspectos do mundo social e do meio em que vive. Desta

forma, cada particularidade social possui elementos específicos que dão sentido às suas interações sociais, relações de parentes e formas de apropriação do meio em que vive. Quando se tem em mente o citado conceito e os agrupamentos humanos de que trata, deve-se também observar que o processo de construção destes significados é dinâmico, mudando a partir de interações internas do próprio grupo social e também com as influências dos contatos com outros grupos. Todavia, apesar do processo da relação com outras realidade sociais, as implicações destes contatos internos são “processados” a partir de elementos e princípios próprios a cada grupo. Assim, as implicações de ações externas, como é o caso em pauta, devem ser consideradas de forma específica, a partir dos elementos próprios de cada realidade social impactada (GRÁCIO, 2006).

18. No tocante às implicações citadas acima, torna-se importante considerar que a exploração de recursos minerais em terras indígenas implicará na introdução de uma série de elementos novos nos contextos sociais das comunidades (GRÁCIO, 2006).

19. No contexto em pauta, cabe também considerações sobre as formas de ocupação espacial dos povos indígenas, cabendo diferenciar a dimensão social e legal do tema. A partir do conceito de cultura tratado panoramicamente acima, pode-se pensar as terras indígenas, enquanto elemento atinente à esfera dos significados e práticas socialmente produzidos, a partir do conceito de territorialidade que é definido como a forma específica com que cada grupo social atribui significado ao espaço que ocupa, ou seja, trata-se do espaço diferenciado em termos culturais e sociais. Assim, esse conceito é perpassado pelas formas específicas de uso dos recursos naturais, pela repercussão no espaço das formas de organização social, pelas formas próprias de lidar com os transcendente e, por fim, pela própria concepção de mundo de cada um destes povos. Cabe também observar que a construção social da territorialidade é perpassada pela história de cada povo frente a sociedade nacional e frente a sua própria história, ou memória coletiva. Assim, as territorialidades indígenas configuram-se como o resultado de uma série de aspectos particulares a cada realidade cultural, definindo, por conseguinte, a própria espacialização das especificidades sociais, culturais e históricas de cada povo (GRÁCIO, 2006).

20. Atendo-se, tão somente, à definição constitucional, observa-se que a manutenção das condições ambientais necessárias à manutenção da condição diferenciada de cada comunidade é elemento primeiro dos direitos reconhecidos aos povos indígenas. Desta forma, as propostas de regulamentação de atividades potencialmente impactantes desta relação do povo com o meio em que vive devem contemplar, detalhadamente, todas as implicações advindas da presença de elementos externos à realidade social.

21. Além das óbvias consequências sociais que a mineração causa no seio das comunidades indígenas, a atividade de exploração mineral impacta severamente o meio ambiente das regiões afetadas. Os danos ambientais são irreversíveis e irreparáveis se a atividade não for controlada, chegando a desconfigurar a formação geológica do território, a modificar o curso e a qualidade das águas dos rios explorados, que recebem a enxurrada de terra e minério das áreas de mineração. No aproveitamento mineral realizado em terras indígenas, esses danos ambientais têm uma abrangência maior e mais grave, pois se transfiguram em danos sociais ao atingirem o *habitat* de um povo rompendo seu equilíbrio socioambiental (VILLARES, 2013).

22. Por fim, a denúncia de suposta contaminação por metais pesados do povo Xikrin do Cateté e da falta de atenção básica à saúde é grave e os fatos mencionados devem ser apurados pelas autoridades competentes.

23. Considerando-se que o Ministério Público do Trabalho já encaminhou esta denúncia para o pronunciamento do Ministério da Saúde, entende-se que a avaliação do estado de saúde e o provimento de atenção básica de saúde ao do Povo Xikrin do Cateté deverá avaliada pelo Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador.

24. Quanto à denúncia de contaminação de área supostamente causada por empreendimento licenciável, conclui-se que essa possível contaminação deve ser investigada e avaliada pelo respectivo órgão licenciador, que tem a responsabilidade de fiscalizar a operação do empreendimento e de apurar os fatos relativos à denúncia proferida pelo Ministério Público do Trabalho.

25. Adicionalmente, outras questões ambientais poderão ser esclarecidas por meio do pronunciamento do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e do Instituto Chico Mendes de Biodiversidade - ICMBio, dentro de suas competências. Essas duas instituições também receberam solicitação de pronunciamento sobre esta denúncia por parte do Ministério Público do Trabalho.

5. CONCLUSÃO

26. A denúncia de suposta contaminação por metais pesados do povo Xikrin do Cateté e a falta de atenção básica à saúde é grave e os fatos mencionados devem ser apurados pelas autoridades competentes.

27. Pelo exposto, conclui-se que a avaliação do estado de saúde e o provimento de atenção básica de saúde ao do Povo Xikrin do Cateté deverá realizada pelo Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador.

28. Quanto à denúncia de contaminação de área supostamente causada por empreendimento licenciável, conclui-se que essa possível contaminação deve ser investigada e avaliada pelo respectivo órgão licenciador, que tem a responsabilidade de fiscalizar a operação do empreendimento e de apurar os fatos relativos à denúncia proferida pelo Ministério Público do Trabalho.

MIRIAN DE OLIVEIRA

Analista Ambiental

(assinado eletronicamente)

CAYSSA MARCONDES

Diretora de Qualidade Ambiental *Substituta*



Documento assinado eletronicamente por **Mirian de Oliveira, Analista Ambiental**, em 21/07/2023, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cayssa Peres Marcondes, Diretor(a) Substituto(a)**, em 21/07/2023, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1392024** e o código CRC **82BD17C9**.
